PARECER Nº **176(SEI)/2017/ASJIN**
PROCESSO Nº 60870.007383/2008-95
INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Voo**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Despacho de Alteração de Competência**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**
60870.007383/2008-95	637190136	24/SAC-TT/2008	5427	10/11/2008	14/11/2008	16/04/2010	11/04/2013	20/06/2013	R$ 7.000,00	01/07/2013	19/11/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Art. 1º, alínea "b" da Portaria 689/GC5;

Infração: Não utilizar como franquia de bagagem despachada o valor de 23 quilos, nos termos da Portaria 689/GC5;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente processo administrativo, originado do AI de numeração, data, capitulação em epígrafe, com a seguinte descrição (fl.01):

> *No dia 10 de Novembro de 2008, em SBTT, às 12:00h (local), foi constatada a seguinte irregularidade: A empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A, no vôo 5427 (Tabatinga-Manaus), operado com o equipamento ATR-72, utilizou como franquia de bagagem despachada o valor de 18kg. A empresa descumpriu o que é preconizado na legislação em vigor (letra "b" do Artigo 1º da Portaria 689/GC5 de 22 de junho de 2005): "b) 23 quilos para as demais classes, nas aeronaves acima de 31 assentos", sendo que o citado equipamento é dotado de 68 assentos.*

HISTÓRICO

2. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

3. **Defesa do Interessado -** Em sua defesa, o interessado alegou que em virtude das aeronaves dispor de porões com cubagem reduzida, bem como o disponível para peso de bagagem em nossa região, por questão de segurança a franquia foi reduzida para 18kg de bagagem despachada e 5kg de bagagem de mão para cada passageiro. Ressaltou ainda que o assunto em pauta encontra-se em análise junto ao Cel. Elanir, da SSA da ANAC-RJ, para efeitos logísticos de operação da Região Amazônica com equipamento ATR, adotando-se a franquia de 18kg, até que seja apresentado um parecer final por parte do referido órgão.

4. **Decisão de Primeira Instância -** O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 combinado com o art. 1º, alínea "b" da Portaria 689/GC5 de 22 de junho de 2005, por não utilizar como franquia de bagagem despachada o valor de 23 quilos, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008. Afirmou não haver cômputo de circunstâncias atenuantes, bem como de circunstâncias agravantes, que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção.

5. Para afastamento dos argumentos da defesa, a decisão elucidou que não consta nos autos nenhum documento que comprove as alegações da autuada e que de acordo o art. 36 da Lei 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos alegados, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução. Reforçou que está disposto na Portaria 676/GC5, de 13 de novembro de 2000, em seu art. 37, alínea "b", que o valor mínimo para aeronaves acima de 31 assentos é de 23 quilos.

6. **Da Decisão de Inadmissibilidade do Recurso -** Após recebimento de recurso protocolado em 02/12/2013, foi prolatada decisão pela Secretaria da antiga Junta Recursal (atual ASJIN) em 14/03/2014 quanto ao não conhecimento do recurso em face de sua intempestividade, uma vez que a parte interessada foi intimada da decisão recorrida em 20/05/2013, findando o prazo em 30/05/2013. Ressaltou que ainda que houvesse equívoco no endereço da notificação por via postal, o interessado obteve vistas aos autos do processo em 28/06/2013, suprindo possível vício na citação de decisão. E nessa linha, a data para interposição da insurgência recursal findaria em 10 de julho de 2013.

7. **Do Pedido de Reconsideração -** O interessado protocolou pedido de reconsideração em 07/04/2014, alegando que a TRIP fora intimada regularmente em 20/06/2013 e que houve recurso protocolado dentro do prazo, em 01/07/2013, conforme documentos anexados.

8. **Da Decisão de Admissibilidade do Recurso** - A Secretaria, em 19/11/2014, prolatou nova decisão e, após considerar que a interessada foi notificada em 20/06/2013 e que esta comprovou o protocolo nesta Agência de recurso em 01/07/2013, portanto dentro do prazo decenal previsto no artigo 16 da Resolução nº 25 de 25/04/2008, anulou a Decisão de Inadmissibilidade do Recurso e encaminhou o

processo ao setor de distribuição para análise e prolação de voto. Assim, deve o recurso ser conhecido.

9. **Do Recurso -** Em grau recursal, a empresa alegou:

I - Impossibilidade jurídica de se pretender aplicar várias penalidades em relação ao mesmo fato - bis in idem. Alegou que no exercício do poder de polícia, a competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure pela imposição de sanção única para o mesmo fato e que no caso concreto, esse parâmetro não foi observado pela fiscalização da Agência ao lavrar 57 autos de infração referentes a um mesmo fato, qual seja, de oferecer 18kg como franquia de bagagem no atendimento de passageiros no lugar de 23kg regulamentares para aeronave com mais de 31 assentos, concluindo ser evidente a ocorrência de bis in idem e destacando que existem precedentes da Junta Recursal no sentido de afastar a ocorrência de múltipla punição por uma única infração.

II - No mérito, alegou que a empresa optou por reduzir a franquia de bagagem para 18kg por passageiro de forma que não houvesse redução do número de passageiros transportados, por preocupação a população amazonense, citando que a localização do município de Tabatinga/AM é de difícil acesso que possui como meio de transporte apenas barco e avião, e apontando que devido a precariedade de infraestrutura do aeroporto internacional de Tabatinga/AM, incluindo falta de abastecimento e a falta de aeroporto alternativo próximo, o voo contém uma série de restrições operacionais que foram extremamente necessárias e levadas em consideração pela Recorrente.

III - De forma a exemplificar o que ocorreria caso todos os passageiros levassem bagagem com 23kg na aeronave ART-42 e ATR-72, a Recorrente cita um estudo/tabela em que conclui que tal operação se tornaria insegura e inviável, o que deixaria a população desassistida trazendo enormes prejuízos, ressaltando que as aeronaves são o único meio rápido de transportar medicamentos e insumos básicos entre as cidades da bacia Amazônica na maioria das vezes de forma gratuita, e para tanto é reservado espaço no compartimento de bagagens, o que limita ainda mais o peso de decolagem da aeronave.

IV - Afirmou a necessidade de ser considerado que somente a TRIP, entre todas as demais empresas aéreas do país, assumiu a responsabilidade em realizar tais voos na bacia Amazônica em locais com pouca e deficiente infraestrutura e que nenhum passageiro apresentou qualquer reclamação a qualquer órgão de defesa do consumidor, Poder Judiciário ou ainda a esta Agência em relação ao limite de peso de bagagem.

10. Por tudo exposto, a Autuada requereu a procedência das razões expostas preliminarmente e no mérito para que se proceda ao imediato cancelamento ou anulação de todos os autos de infração ora impugnados, com o afastamento definitivo das sanções nele previstas, devendo ser arquivados os respectivos processos administrativos, com fulcro no art. 15, inciso I da Resolução nº 25, de 25/04/08, da ANAC.

É o relato.

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

12. **Da Alegação de Violação ao Princípio do *Non Bis in Idem* -** Em sede de preliminares, a empresa aérea suscitou nulidade processual em razão de impossibilidade jurídica de se pretender aplicar várias penalidades em relação ao mesmo fato (princípio do *non bis in idem*), argumentando que esse parâmetro não foi observado pela fiscalização da Agência ao lavrar 57 autos de infração referentes a um mesmo fato, qual seja, de oferecer 18kg como franquia de bagagem no atendimento de passageiros no lugar de 23kg regulamentares para aeronave com mais de 31 assentos.

13. Cumpre registrar inicialmente que o princípio de vedação *ao bis in idem* **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do ***non bis in idem*** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador:* as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

> *[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.*

14. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). VITTA (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

15. Neste sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, em seu art. 10, §§ 2º e 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no

tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

> *(...) §1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo regular, da qual resulte a apresentação da reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.*
>
> ***§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.***
>
> ***§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (...)*** *(Grifou-se)*

16. Cumpre informar, além disso, que já é entendimento consolidado desta ASJIN, que a franquia de bagagem referente a cada bilhete de passagem é fato gerador único e, diferentemente do atraso e do cancelamento de voo que atingem uma multiplicidade de usuários do serviço, aquela dá ensejo a uma infração autônoma, pois ainda que acometidos reiteradamente, se configuram como uma multiplicidade de fatos, todos autônomos, cada um atingindo um único passageiro. Assim, com efeito observa-se que cada caso de descumprimento de franquia de bagagem em linhas aéreas tem uma causa independente, razão pela qual não se sujeita nem mesmo ao comando de apuração conjunta dos fatos disposto no art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008.

17. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito desta Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais e por haver entendimento consolidado de interpretação de infrações autônomas em condutas referentes à franquia de bagagem, não havendo que se falar em *bis in idem,* razão pela qual se afasta de plano o pedido de cancelamento da multa por suposta duplicidades de infrações.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. **Da materialidade infracional -** A empresa aérea foi autuada por ter operado com o equipamento ATR-72 e utilizado como franquia de bagagem despachada o valor de 18 kg. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA que dispõe, in verbis:

> ***Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:***
>
> *(...)*
>
> *III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
>
> *(...)*
>
> ***u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.***
>
> *(...) (Grifou-se)*

19. As condições gerais de transporte foram aprovadas pela Portaria n.º 676/GC5, de 13 de novembro de 2000 a qual preconiza no art. 37 acerca da franquia de bagagem, que após as alterações trazidas pela Portaria 689/GC5 de 22 de junho de 2005, dispõe:

> Seção II
>
> Da Franquia de Bagagem
>
> **Art. 37. Nas linhas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:**
>
> a) trinta quilos para a primeira classe, nas aeronaves acima de 31 assentos; (Redação dada pela Portaria N° 689/GC5, de 22 de junho de 2005)
>
> **b) 23 quilos para as demais classes, nas aeronaves acima de 31 assentos; (Redação dada pela Portaria N° 689/GC5, de 22 de junho de 2005)**
>
> c) dezoito quilos para as aeronaves de 21 até trinta assentos; e (Redação dada pela Portaria N° 689/GC5, de 22 de junho de 2005)
>
> d) dez quilos para as aeronaves de até vinte assentos; (Incluída pela Portaria N° 689/GC5, de 22 de junho de 2005)
>
> § 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos. (Parágrafo renumerado pela Portaria N° 689/GC5, de 22 de junho de 2005)
>
> § 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Vôo da Aeronave. (Incluído pela Portaria N° 689/GC5, de 22 de junho de 2005)
>
> § 3º Em vôos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade. (Incluído pela Portaria N° 689/GC5, de 22 de junho de 2005) (Grifou-se)

20. A partir de tais apontamentos, resta claro que a regulamentação, quanto as aeronaves acima de 31 assentos, preconiza que a franquia deverá ser de 23 quilos de bagagem despachada por passageiro. O não cumprimento da legislação enseja sanções administrativas.

21. **Das razões recursais -** No mérito do recurso, o interessado alegou que a localização do município de Tabatinga/AM é de difícil acesso, tendo como únicos meios de transportes o barco ou/e o avião. Justificou as restrições operacionais pela precariedade de infraestrutura do Aeroporto Internacional de Tabatinga/AM, assim sendo extremamente necessárias para viabilizar a operação nesta rota. Destacou ainda que pelo zelo na questão da segurança operacional e viabilidade da rota, optou em reduzir a franquia de bagagem para 18 kg por passageiro de forma que não houvesse a redução do número de passageiros a serem transportados. Ressaltou que as aeronaves da empresa ainda são o único meio rápido e eficaz de transportar medicamentos e insumos básicos entre as cidades da bacia Amazônica (na maioria das vezes de forma gratuita) e para tanto é reservado espaço no compartilhamento de bagagens o que limita ainda mais o peso de decolagem da aeronave.

22. Quanto a essas alegações, é relevante destacar que não foram trazidos elementos capazes de isentar a Recorrente quanto ao comando que está disposto na norma. O supracitado artigo 37 da Portaria 676/GC5 é claro quanto aos requisitos que devem ser obedecidos por todos os regulados, por se tratar de norma de efeito erga omnes. Não há qualquer comprovação de autorização para que a empresa excepcionalmente pudesse agir contrariamente ao que está disposto na norma. A violação da norma pela

empresa, assim como para qualquer regulado, enseja na autuação com as penalidades e sanções legalmente previstas. Não há discricionariedade do agente fiscalizador de julgar a conduta do regulado, mas sim tão somente aplicar a norma em sua autuação.

23. Nem mesmo a alegação de que a companhia aérea é a única em atender a região e de que não houveram reclamações de passageiros, teria o condão de isentar a regulada quanto a sua responsabilidade de cumprir o que está disposto em normativo. A autuação da fiscalização é autônoma e independe de provocação dos passageiros, cabendo a lavratura do respectivo Auto de Infração e a sujeição do regulado às sanções legais, na hipótese de qualquer conduta que viole as normas em vigor.

24. Por todo o exposto, verifica-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u"da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R$ 10.000.00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

26. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

> *Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*
>
> *§ 1º São circunstâncias atenuantes:*
>
> *I - o reconhecimento da prática da infração;*
>
> *II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*
>
> *III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*
>
> *§ 2º São circunstâncias agravantes:*
>
> *I - a reincidência;*
>
> *II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*
>
> *III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*
>
> *IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*
>
> *V - a destruição de bens públicos;*
>
> *VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*
>
> *§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*
>
> *§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

27. **ATENUANTES -** Diante de todo o exposto e, em consonância com a Decisão em primeira instância, vislumbra-se a impossibilidade de aplicação de qualquer circunstância atenuante prevista no § 1º, e incisos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25. A interessada não se enquadra em: I - o reconhecimento da prática da infração; II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão; III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano (conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC - SIGEC).

28. **AGRAVANTES -** Também não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra. Não se identifica, especificamente neste caso: I - reincidência; II - recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; III - obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas; V - destruição de bens públicos; VI - número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

29. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Nos casos em que **não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

30. Assim, entendo que deve ser mantida o valor da multa no patamar médio, R$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TUDO AZUL S.A., conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Voo	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
60870.007383/2008-95	637190136	24/SAC-TT/2008	5427	10/11/2008	Não utilizar como franquia de bagagem despachada, o valor de 23kg, nos termos da Portaria	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c Art. 1º, alínea "b" da Portaria	R$ 7.000,00 (sete mil reais)

					689/GC5	689/GC5	

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

33. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/10/2017, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1170835** e o código CRC **981B926A**.

Referência: Processo nº 60870.007383/2008-95 SEI nº 1170835

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TUDO AZUL S.A. **Nº ANAC:** 30000010189

CNPJ/CPF: 02428624000130 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP

End. Sede: AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939 ANDAR: 10; EDIF: JATOBA; - **Bairro:** TAMBORE **Município:** BARUERI

CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
9081					0,00	18/04/2011	877,52	0,00			0,00
9081					0,00	25/04/2011	8.775,20	0,00			0,00
9081					0,00	28/04/2014	58.780,03	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/04/2014	50.141,34	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/04/2014	41.240,85	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/04/2014	32.340,36	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/04/2014	27.311,17	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/04/2014	18.566,78	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/04/2014	9.872,79	0,00		*	0,00
2081	614155072		30/04/2007		R$ 2.500,00	30/04/2007	2.500,00	0,00		PG	0,00
2081	617253089		16/06/2008		R$ 10.000,00	09/04/2010	11.902,00	11.902,00	02428624	PG	0,00
2081	617593087		05/07/2008		R$ 10.000,00	09/04/2010	11.795,00	11.795,00	02428624	PG	0,00
2081	617788083		05/07/2008		R$ 10.000,00	09/04/2010	11.795,00	11.795,00	02428624	PG	0,00
2081	618758087		28/12/2009		R$ 10.000,00	09/04/2010	12.300,99	12.300,99	02428624	PG	0,00
2081	618972085		05/01/2009		R$ 4.000,00	09/04/2010	5.258,39	5.258,39	02428624	PG	0,00
2081	618993088	60850001995200811	05/01/2009		R$ 4.000,00	09/04/2010	5.258,39	5.258,39	02428624	PG	0,00
2081	618994086		05/01/2009		R$ 4.000,00	09/04/2010	5.258,39	5.258,39	02428624	PG	0,00
2081	619082080		12/01/2009		R$ 8.000,00		0,00	0,00	02428624	CA	0,00
2081	619357089		20/02/2009		R$ 10.000,00	09/04/2010	13.060,00	13.060,00	02428624	PG	0,00
2081	620070092		31/08/2009		R$ 8.000,00	06/05/2010	10.115,99	10.115,99	02428624	PG	0,00
2081	620071090		31/08/2009		R$ 8.000,00	09/04/2010	10.062,39	10.062,39	02428624	PG	0,00
2081	620336091	60850002203200817	04/05/2009		R$ 4.000,00	09/04/2010	5.120,79	5.120,79	02428624	PG	0,00
2081	620583096		11/05/2009		R$ 4.000,00	09/04/2010	5.120,79	5.120,79	02428624	PG	0,00
2081	620810090		09/06/2009		R$ 4.000,00	09/04/2010	5.090,39	5.090,39	02428624	PG	0,00
2081	621320090		10/08/2009		R$ 7.000,00	09/04/2010	8.804,59	8.804,59	02428624	PG	0,00
2081	621529097		24/08/2009		R$ 14.000,00	09/04/2010	17.609,19	17.609,19	02428624	PG	0,00
2081	621534093		31/08/2009		R$ 10.000,00	09/04/2010	12.577,99	12.577,99	02428624	PG	0,00
2081	621685094		07/09/2009		R$ 1.600,00	09/04/2010	2.001,43	2.001,43	02428624	PG	0,00
2081	622153090		16/11/2009		R$ 7.000,00	09/04/2010	8.661,80	8.661,80	02428624	PG	0,00
2081	622161090	60830020481200894	16/11/2009		R$ 4.000,00	09/04/2010	4.949,60	4.949,60	02428624	PG	0,00
2081	622298096		16/11/2009		R$ 7.000,00	09/04/2010	8.661,80	8.661,80	02428624	PG	0,00
2081	622325097		16/11/2009		R$ 7.000,00	09/04/2010	8.661,80	8.661,80	02428624	PG	0,00
2081	622471097		28/12/2009		R$ 4.000,00	09/04/2010	4.920,39	4.920,39	02428624	PG	0,00
2081	622558096		15/04/2010		R$ 5.600,00	09/04/2010	5.600,00	5.600,00		PG	0,00
2081	622670101		12/02/2010		R$ 7.000,00	09/04/2010	8.278,19	8.231,50		PG	0,00
2081	622789109		26/02/2010		R$ 10.000,00	08/02/2011	12.998,00	12.998,00		PG	0,00
2081	622790102		26/02/2010		R$ 10.000,00	08/02/2011	12.998,00	12.998,00		PG	0,00
2081	622791100		26/02/2010		R$ 10.000,00	08/02/2011	12.998,00	12.998,00		PG	0,00
2081	622963108		12/03/2010		R$ 4.000,00		0,00	0,00		CAN - DA - EF	0,00
2081	622977108		12/03/2010		R$ 7.000,00	15/12/2011	9.694,30	9.694,30		PG - DA -	0,00

Anexo - Consulta SIGEC (1176369) SEI 60870.007383/2008-95 / pg. 6

										EF	
2081	623449106		17/04/2010		R$ 7.000,00	08/02/2011	8.998,50	8.998,50		PG	0,00
2081	623496108	60830000333200934	07/05/2010		R$ 7.000,00	09/04/2010	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	623803103	60860006656200712	04/06/2010		R$ 10.000,00	08/02/2011	12.701,00	12.701,00		PG	0,00
2081	624810101	60800063366200942	01/10/2010		R$ 7.000,00	25/02/2011	8.652,00	8.652,00		PG	0,00
2081	624933107	60800009467201010	04/10/2010		R$ 7.000,00	18/04/2011	9.652,72	8.775,20		PG	0,00
2081	625112109	60800017716201032	29/10/2010		R$ 17.500,00	25/02/2011	21.630,00	21.630,00		PG	0,00
2081	625462104	60800009446201096	17/12/2010		R$ 7.000,00	03/06/2011	8.781,49	8.781,49		PG	0,00
2081	625754102		20/01/2011	18/03/2008	R$ 3.500,00	20/06/2011	4.360,64	4.360,64		PG	0,00
2081	625811105		21/01/2011	20/02/2008	R$ 5.600,00	07/06/2011	6.977,03	6.977,03		PG	0,00
2081	625935109	60800005417201055	28/01/2011	14/03/2007	R$ 7.000,00	07/06/2011	8.721,29	8.721,29		PG	0,00
2081	626018107	60800008930201006	04/02/2011		R$ 17.500,00	21/11/2011	22.499,74	22.499,74		PG	0,00
2081	626250113	60800078464200984	25/02/2011	18/05/2007	R$ 3.500,00	07/06/2011	4.331,25	4.331,25		PG	0,00
2081	626291110	60850014926200788	03/03/2011	10/11/2007	R$ 7.000,00	07/06/2011	8.598,09	8.598,09		PG	0,00
2081	626465114		31/03/2011		R$ 7.000,00	07/06/2011	8.598,09	8.598,09		PG	0,00
2081	628120116	60800029456201048	05/10/2011	17/01/2008	R$ 7.000,00	20/01/2012	8.593,89	8.593,89		PG	0,00
2081	628222119	60800029468201072	28/11/2011	19/03/2008	R$ 7.000,00		0,00	0,00		DG2	0,00
2081	628345114	60800042641200994	19/08/2016	06/07/2009	R$ 294.000,00		0,00	0,00		PU2	391.314,00
2081	628423110	60800020539201071	22/12/2014	22/06/2010	R$ 70.000,00	27/09/2016	99.694,00	99.694,00		PG	0,00
2081	628430112	60830012861200855	02/06/2014	17/03/2008	R$ 7.000,00	24/04/2015	9.049,59	9.049,59		PG	0,00
2081	628431110	60830012860200819	06/06/2014	17/03/2008	R$ 7.000,00	28/11/2014	8.727,60	8.727,60		PG	0,00
2081	628432119	60830012859200886	06/06/2014	07/03/2008	R$ 7.000,00	28/11/2014	8.727,60	8.727,60		PG	0,00
2081	628433117	60830012858200831	06/06/2014	05/03/2008	R$ 7.000,00	24/04/2015	9.049,59	9.049,59		PG	0,00
2081	628434115	60830006669200820	06/06/2014	04/03/2008	R$ 7.000,00	24/04/2015	9.049,59	9.049,59		PG	0,00
2081	628435113	60830006684200878	06/06/2014	04/03/2008	R$ 7.000,00	30/01/2015	8.853,59	8.853,59		PG	0,00
2081	628436111	60830006656200851	06/06/2014	03/03/2008	R$ 7.000,00	30/01/2015	8.853,59	8.853,59		PG	0,00
2081	628437110	60830006664200805	02/06/2014	03/03/2008	R$ 7.000,00	30/01/2015	8.853,59	8.853,59		PG	0,00
2081	628438118	60830006713200800	09/06/2014	11/03/2008	R$ 7.000,00	28/11/2014	8.727,60	8.727,60		PG	0,00
2081	628439116	60830006689200809	02/06/2014	05/03/2008	R$ 7.000,00	28/11/2014	8.727,60	8.727,60		PG	0,00
2081	628440110	60830006719200879	06/07/2015	12/03/2008	R$ 7.000,00	30/06/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	628441118	60830010504200852	09/06/2014	25/03/2008	R$ 7.000,00	30/01/2015	8.853,59	8.853,59		PG	0,00
2081	628442116	60830010501200819	09/06/2014	25/03/2008	R$ 7.000,00	30/01/2015	8.853,59	8.853,59		PG	0,00
2081	628536118		05/01/2015		R$ 7.000,00	27/09/2016	9.903,60	9.903,60		PG	0,00
2081	628656119		08/08/2016	25/08/2008	R$ 3.500,00		0,00	0,00		PU2	4.658,50
2081	628853117	60830001610200845	24/06/2013	08/02/2008	R$ 7.000,00	30/09/2013	8.570,09	8.570,09		PG	0,00
2081	628922113	60800020161201014	30/11/2011	14/04/2010	R$ 17.500,00	03/02/2012	21.490,00	21.490,00		PG	0,00
2081	628972110	60800026603201028	01/09/2014	18/05/2010	R$ 17.500,00	19/08/2014	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	628983115	60800026591201031	01/09/2014	18/05/2010	R$ 17.500,00	19/08/2014	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	629296118	60800021734201019	21/11/2014	19/05/2010	R$ 17.500,00	06/11/2014	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
2081	629297116	60800021737201052	04/09/2015	19/05/2010	R$ 140.000,00		0,00	0,00		DA - EF	203.434,00
2081	629376110	60800062186200943	28/11/2011	13/03/2008	R$ 7.000,00	13/01/2012	8.196,29	8.196,29		PG	0,00
2081	629434110	60800029205201063	05/12/2013	23/02/2008	R$ 3.500,00	28/04/2014	63.099,37	4.319,34		PG	0,00
2081	629602115	60800028596201007	15/07/2013	14/03/2008	R$ 7.000,00	30/09/2013	8.519,69	8.519,69		PG	0,00
2081	629603113	60830005665200824	12/12/2011	21/02/2008	R$ 3.500,00	23/03/2012	4.292,40	4.292,40		PG	0,00
2081	630145112	60800029203201074	07/08/2014	18/04/2008	R$ 3.500,00	27/09/2016	5.112,79	5.112,79		PG	0,00
2081	630170113	60850009296200819	13/01/2014	08/05/2008	R$ 7.000,00	28/11/2014	9.012,50	9.012,50		PG	0,00
2081	630171111	60860014741200835	05/12/2013	08/04/2008	R$ 7.000,00	28/04/2014	0,00	8.638,69		PG *	0,00
2081	630172110	60830000702200999	24/12/2015	18/04/2008	R$ 7.000,00	18/12/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	630500118	60830020188200827	30/01/2012	04/08/2008	R$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630501116	60830020465200800	05/09/2014	20/07/2008	R$ 7.000,00	19/08/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	630502114	60830020618200819	05/09/2014	20/07/2008	R$ 7.000,00	19/08/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	630649117	60800060297200834	24/12/2015	19/06/2008	R$ 7.000,00	18/12/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	630650110	60800060298200889	18/09/2014	19/06/2008	R$ 7.000,00	25/08/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	630651119	60800060296200890	29/12/2014	19/06/2008	R$ 7.000,00	27/09/2016	9.969,40	9.969,40		PG	0,00
2081	631193128	60830016885200883	30/10/2014	25/06/2008	R$ 7.000,00	27/09/2016	10.095,39	10.095,39		PG	0,00
2081	631194126	60830020461200813	02/03/2012	12/08/2008	R$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00

Anexo - Consulta SIGEC (1176369) SEI 60870.007383/2008-95 / pg. 7

2081	631195124	60830020621200824	24/01/2014	08/08/2008	R$ 7.000,00	28/11/2014	9.012,50	9.012,50	PG	0,00
2081	631196122	60830021707200874	24/03/2016	28/02/2008	R$ 14.000,00	22/03/2016	14.000,00	14.000,00	PG	0,00
2081	631478123	60800026620201065	16/03/2012	21/10/2010	R$ 70.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	631530125	60800026619201031	16/04/2015	21/10/2010	R$ 70.000,00	08/04/2015	70.000,00	70.000,00	PG	0,00
2081	631575125	60830010528200810	29/12/2014	25/03/2008	R$ 7.000,00	27/09/2016	9.969,40	9.969,40	PG	0,00
2081	631676120	60800020882201016	24/03/2016	22/06/2010	R$ 17.500,00	22/03/2016	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	631806121	60830016578200801	24/03/2016	01/05/2008	R$ 7.000,00	22/03/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631807120	60830009051200811	24/03/2016	05/05/2008	R$ 7.000,00	22/03/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631808128	60830016580200871	02/02/2015	29/04/2008	R$ 7.000,00	27/01/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631809126	60830009056200844	02/02/2015	06/05/2008	R$ 7.000,00	27/01/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	631821125	60830007409200871	24/03/2016	08/04/2008	R$ 14.000,00	22/03/2016	14.000,00	14.000,00	PG	0,00
2081	632002123	60830008219200871	29/12/2014	10/04/2008	R$ 7.000,00	27/09/2016	9.969,40	9.969,40	PG	0,00
2081	632091120	60850016935200894	24/03/2016	14/11/2008	R$ 14.000,00	22/03/2016	14.000,00	14.000,00	PG	0,00
2081	632303120	60800258200201127	17/04/2015	26/10/2011	R$ 17.500,00	08/04/2015	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	632308121	60800258199201131	25/05/2015	26/10/2011	R$ 70.000,00	21/05/2015	70.000,00	70.000,00	PG	0,00
2081	632312120	60800258203201161	24/03/2016	26/10/2011	R$ 17.500,00	22/03/2016	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	632337125	60800020889201038	16/03/2017	22/06/2010	R$ 17.500,00		0,00	0,00	DC2	22.009,75
2081	632407120	60850012766200813	01/06/2012	09/10/2007	R$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	632515127	60830003201200964	15/05/2017	10/01/2009	R$ 4.200,00		0,00	0,00	PU2	5.210,10
2081	632545129	60800026621201018	18/06/2012	21/10/2010	R$ 17.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	632577127	60800020505201087	28/03/2016	11/03/2010	R$ 17.500,00	25/02/2016	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	632578125	60800020504201032	22/06/2012	11/03/2010	R$ 70.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	632579123	60800020506201021	24/03/2016	11/03/2010	R$ 70.000,00	22/03/2016	70.000,00	70.000,00	PG	0,00
2081	632895124	60860012935200804	08/06/2017	30/05/2008	R$ 7.000,00	26/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632904127	60820010877200842	29/12/2014	02/10/2008	R$ 7.000,00	27/09/2016	9.969,40	9.969,40	PG	0,00
2081	632939120	60860001698200929	29/12/2014	18/07/2008	R$ 7.000,00	27/09/2016	9.969,40	9.969,40	PG	0,00
2081	632951129	60800020154201012	13/07/2017	14/04/2010	R$ 17.500,00	20/06/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	632953125	60800021034201024	29/12/2014	30/05/2008	R$ 7.000,00	27/09/2016	9.969,40	9.969,40	PG	0,00
2081	633075124	60830018916200831	24/03/2016	13/03/2008	R$ 7.000,00	22/03/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	633111124	60870004767200856	09/07/2015	22/07/2008	R$ 7.000,00	15/06/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	633332120	60800020507201076	10/08/2012	11/03/2010	R$ 17.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633333128	60800012648201015	10/08/2012	06/05/2010	R$ 5.600,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633430120	60850001445200974	17/08/2012	06/11/2008	R$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633540123	60800021738201005	24/09/2015	19/05/2010	R$ 70.000,00		0,00	0,00	DC2	101.717,00
2081	633542120	60800022099201097	24/09/2015	07/07/2010	R$ 70.000,00		0,00	0,00	DC2	101.717,00
2081	633907127	60800019164200953	05/10/2012	12/01/2009	R$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634157128	60830000373201109	23/11/2015	23/07/2010	R$ 10.000,00	23/11/2015	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	634174128	60800041615200949	26/10/2012	02/07/2009	R$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634178120	60800015564200908	26/10/2012	19/03/2009	R$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634207128	60850013957200983	30/11/2015	30/07/2009	R$ 5.600,00	09/11/2015	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	634208126	60850013893200911	30/11/2015	30/04/2009	R$ 5.600,00	09/11/2015	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	634209124	60850013962200996	28/12/2015	30/07/2009	R$ 5.600,00	08/12/2015	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	634331127	60870007202200821	30/11/2015	16/10/2008	R$ 10.000,00	27/09/2016	13.104,00	13.104,00	PG	0,00
2081	634507127	00065057718201265	19/11/2012	07/12/2011	R$ 17.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634715120	60830008214200849	30/11/2012	16/04/2008	R$ 7.000,00		0,00	0,00	DG2	0,00
2081	634716129	60830008216200838	30/11/2012	17/04/2008	R$ 7.000,00		0,00	0,00	DG2	0,00
2081	634717127	60830008222200895	11/11/2016	04/04/2008	R$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	9.093,00
2081	634718125	60830006441200830	30/11/2012	09/04/2008	R$ 7.000,00		0,00	0,00	DG2	0,00
2081	634808124		11/12/2015	14/03/2010	R$ 7.000,00	23/11/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	634832127	60860000983200922	10/12/2012	16/01/2009	R$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	634994123	60830016592200804	14/07/2017	28/04/2008	R$ 7.000,00	20/06/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	634998126	60830016585200802	15/09/2017	25/04/2008	R$ 7.000,00	14/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	634999124	60830016583200813	14/07/2017	26/04/2008	R$ 14.000,00	20/06/2017	14.000,00	14.000,00	PG	0,00
2081	635000123	60830016579200847	17/11/2017	30/04/2008	R$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	7.000,00
2081	635001121	60830016586200849	14/07/2017	24/04/2008	R$ 7.000,00	20/06/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU3 - Punido 3ª instância

Anexo - Consulta SIGEC (1176369) SEI 60870.007383/2008-95 / pg. 8

PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 700 registros

Páginas: [1] 2 3 4 5 [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

Anexo - Consulta SIGEC (1176369) SEI 60870.007383/2008-95 / pg. 9

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 305/2017

PROCESSO Nº 60870.007383/2008-95

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Brasília, 20 de outubro de 2017.

PROCESSO: 60870.007383/2008-95

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1176369). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TUDO AZUL S.A., conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Voo	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
60870.007383/2008-95	637190136	24/SAC-TT/2008	5427	10/11/2008	Não utilizar como franquia de bagagem despachada, o valor de 23kg, nos termos da Portaria 689/GC5	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c Art. 1º, alínea "b" da Portaria 689/GC5	R$ 7.000,00 (sete mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Assessor, Substituto**, em 25/10/2017, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1176376** e o código CRC **5621947B**.